MANIFESTAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº [redacted]
(Ref. registro de atendimento CAOCRIM [redacted])

Trata-se de solicitação de auxílio registrada sob o [redacted] formulada via sistema SEI, no dia 14 de agosto de 2024, pela [redacted] Justiça, presentada pela [redacted] para que este Centro de Apoio Operacional, a partir das informações prestadas acerca de fatos específicos tratados nos autos do processo n° [redacted] preste os seguintes esclarecimentos: *"1) Considerando o caso concreto exposto, é cabível autorização de divulgação de imagens (vídeos e fotografias) na imprensa, acerca da execução de operação policial, no sentido de atender ao interesse público e com o fito de gerar prevenção da criminalidade, especialmente em relação a tipos penais semelhantes aos versados nos autos supramencionados?; 2) Há limitações legais à divulgação, na imprensa, por parte da Autoridade Policial, da operação a ser realizada?; 3) Vislumbra-se a possibilidade de deferimento, pela via judicial, de indenização por parte do Estado aos investigados (e, eventualmente, presos), caso tenham eles suas imagens divulgadas em veículos de imprensa?"*

No essencial, é o que importa relatar.

De início, cumpre consignar que, nos termos do disposto no § 2º do art. 2º do Ato PGJ nº 454/2013, cabe aos Centros de Apoio Operacional – órgãos auxiliares da atuação funcional do Ministério Público do Estado do Piauí – prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público, por sua solicitação, na instrução de procedimentos na área respectiva, sendo de incumbência do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM) prestar suporte técnico acerca de questões suscitadas pelos órgãos do Ministério Público na área de "*políticas de segurança pública, controle externo da atividade policial, incluindo o monitoramento de inquéritos policiais, fiscalização do sistema prisional, execução de penas, inclusive alternativas, e atuação ministerial perante os juízos criminais*" (cf.

preceitua o Ato PGJ nº 454/2013, em seu art. 1º, inciso VI, alterado pelo Ato PGJ nº 460/2013) e, tendo em vista a consulta formulada tratar de matéria afeta à seara criminal de atuação do órgão de execução interessado e que encerra razoável controvérsia, por conseguinte de pertinência com a atuação deste órgão auxiliar (§§ 3º e 4º do Ato PGJ nº 454/2013), justifica-se, pois, a atuação deste Centro de Apoio Operacional. Passa-se doravante, à análise do aludido requerimento.

Pois bem. Convém destacar o que dispõe a lei nº 13.869/2019, a qual trata dos crimes de abuso de autoridade, notadamente em seus arts. 1º, 13 e 38:

> Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.
>
> § 1º **As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal**.
>
> § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. (grifou-se)
>
> Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:
>
> I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à **curiosidade pública**;
>
> II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
>
> III - (VETADO).
>
> III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. (grifou-se)
>
> Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Tem-se, portanto, para que haja a prática de crime da lei de abuso de autoridade, o agente público deverá agir inicialmente com dolo específico, com a "finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal". Por conseguinte, caso não fique demonstrado que o agente agiu com estas finalidades específicas (elemento subjetivo específico do tipo), o fato será atípico.

Complementando, necessário destacar que a adoção por parte do agente público, dentro dos parâmetros interpretativos, de determinada posição

defendida pela doutrina ou jurisprudência, ainda que esta seja desfavorável ao réu, também não configura crime previsto na lei de abuso de autoridade, uma vez que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura, por si só, abuso de autoridade. Podendo, por outro lado, configurar crime contra a honra ou lesão corporal, caso estejam presentes os respectivos elementos no caso concreto.

Vale ressaltar que para que haja a correta adequação do fato no âmbito concreto ao dispositivo contido na citada norma (art. 13) é necessário que a conduta do agente se dê com a exibição do corpo ou parte dele à *curiosidade pública,* apenas, por assim dizer, entregar o possível infrator ao desejo da vingança popular. O que não deve ser confundido com o interesse público, pertencente à coletividade como um todo, o qual abrange, por certo, a segurança pública, manutenção da ordem pública, administração da justiça e a prevenção da criminalidade.

Nesse sentido, tem-se, o disposto no art. 20, caput do Código Civil, segundo o qual *salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.* Assim, não constitui crime de abuso de autoridade a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

A própria Constituição Federal atribui à segurança pública o status de direito e garantia fundamental, assim como é direito e garantia da sociedade o acesso à informação a respeito de criminosos e das práticas de infrações penais como preceitos de um Estado Democrático de Direito. Além disso, a lei maior assegura também ao jornalista, o livre exercício da imprensa para dar transparência e levar informações relevantes da segurança pública a sociedade.

No que concerne ao art. 38 da lei de abuso de autoridade, ao mencionar a expressão “atribuição de culpa”, nota-se a finalidade de se preservar o princípio constitucional da presunção de inocência do investigado a fim de que a população não forme um juízo de culpabilidade sem que haja elementos e indícios de autoria delitiva, em especial porque não é raro de acontecer a exposição midiática de investigados, como se culpados fossem, e no decorrer da instrução probatória não ficar comprovada a sua responsabilidade, causando-lhe prejuízos imensuráveis na sua vida privada, na sua honra e dignidade.

Ressalta-se que a proibição está na antecipação do juízo de culpa, antes de concluída as apurações e formalizada a acusação, a qual, conforme é cediço, só ocorre com a conclusão das investigações mediante o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e seu recebimento pelo Poder Judiciário, momento em que o investigado passará então a ser formalmente acusado ou réu, porém não ainda culpado ou condenado.

Com efeito, não há nenhuma irregularidade no fato de a autoridade policial passar informações mínimas à imprensa, respeitando a presunção de inocência e a dignidade do investigado, deixando evidente a sua qualidade apenas de suspeito da possível prática delitiva em persecução.

Inclusive, o projeto inicial da lei de abuso de autoridade logo quando foi proposto à tramitação no senado federal trazia o seguinte dispositivo:

> Art. 14. Fotografar ou filmar, permitir que fotografem ou filmem, divulgar ou publicar fotografia ou filmagem de preso, internado, investigado, indiciado ou vítima, sem seu consentimento ou com autorização obtida mediante constrangimento ilegal, com o intuito de expor a pessoa a vexame ou execração pública:
>
> Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Não haverá crime se o intuito da fotografia ou filmagem for o de produzir prova em investigação criminal ou processo penal ou o de documentar as condições de estabelecimento penal.

No entanto, tal dispositivo foi vetado, não vindo a se tornar típica a conduta de fotografar e filmar presos ou investigados. De se concluir que a divulgação de imagens e, sobretudo, de nomes de investigados por parte de autoridade policial não constitui crime de abuso de autoridade, mesmo porque não foi essa a intenção do legislador, porque se assim o fosse, teria derrubado o veto que previa como crime tal conduta.

Deve-se frisar, por outro lado, que a divulgação de nomes, por exemplo, deve ser pautado pelo princípio da presunção de inocência deixando evidente a situação de mero suspeito ou investigado, sem fazer juízo de valor antecipado acerca da sua culpabilidade.

Vale registrar o que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), n° 13.709/2018, em seu art. 1º e 4º, III, § 1º:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
>
> Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
>
> Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
>
> III - realizado para fins exclusivos de:
>
> a) segurança pública;
>
> b) defesa nacional;

> c) segurança do Estado; ou
>
> d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;
>
> § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

Verifica-se, pois, que estão excluídas da incidência da LGPD as ações da polícia judiciária ligadas à investigação de atividades criminosas com intuito de instruir inquéritos policiais e processos penais, bem como para cumprimento de determinações do Poder Judiciário[1]. De se observar, porém, que o inciso III do art. 4º é claro ao limitar a exclusão do escopo material aos tratamentos de dados pessoais "para fins exclusivos de segurança pública".

Por outro lado, dispõe o referido § 1º do art. 4º que o tratamento de dados pessoais realizados para fins de segurança pública "será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos" na LGPD.

Verifica-se, portanto, a ausência de lei formal que forneça os parâmetros para a proteção de dados pessoais no âmbito da segurança pública.

Não se pode desconsiderar a existência no caso posto de um aparente conflito entre dois principais princípios constitucionais: Direito à intimidade ou vida privada, o que inclui o direito a imagem (art. 5º, X da CRFB/88) X Liberdade de expressão e de imprensa e o seu direito de informar (art. 5º, IV c/c art. 220 da CRFB/88). Afinal, a liberdade de imprensa também é uma garantia da sociedade.

O direito à imagem, abrangido pelo direito a intimidade e vida privada, assim como os demais direitos não é absoluto e deve ser sopesado em caso de colisão, nesse sentido é o disposto no enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil:

> A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já decidiu no sentido de que: *A responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave (manifesta negligência profissional na apuração dos fatos), não se aplicando a opiniões, críticas ou informações verdadeiras de interesse público.* STF. Plenário. ADI 6.792/DF e ADI

7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024 (Info 1138).

Ainda, no mesmo sentido tem-se que o STF atribuiu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, para assentar que "*a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridade policiais, Ministério Público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão*". Tal conclusão pode ser extraída do julgamento da ADI 6.298/DF, em 24.08.2023.

No Piauí, sobre o tema, destaca-se a publicação da Portaria Normativa nº 53/2021-PCPI, que regulamenta o uso das redes sociais no âmbito da Polícia Civil do Piauí, e da Portaria Normativa nº 28/2020, que define e normatiza os serviços de comunicação social na mesma Instituição. Tais documentos seguem em anexo para auxílio na formação de opinião do membro solicitante.

Por todo o exposto, este Centro de Apoio Operacional, respeitada a independência funcional do membro solicitante, expressa o entendimento de que é cabível autorização judicial de divulgação de imagens (vídeos e fotografias) na imprensa, acerca da execução de operação policial, no sentido de atender ao interesse público e com o fito de gerar prevenção da criminalidade, especialmente em relação a tipos penais semelhantes aos versados nos autos supramencionado, desde que sejam respeitadas as portarias normativas da própria Polícia Civil, não haja dolo específico de prejudicar outrem, gerar benefícios ou satisfação pessoais na divulgação, bem como submissão a situação vexatória e nem se atribua juízo de culpa em desfavor dos investigados, e que a divulgação tenha caráter informativo ou educativo, respeitada a dignidade e presunção de inocência dos investigados, passando informações claras, objetivas, sem cunho sensacionalista ou depreciativo na divulgação.

Respeitadas essas balizas, considerando o interesse público na obtenção de informações que permitam o acompanhamento de novas investigações penais e que a divulgação é um instrumento eficaz para prevenção de novos delitos e combate à criminalidade, não há que se falar em direito de indenização por parte do Estado aos investigados (e, eventualmente, presos), caso tenham eles suas imagens divulgadas em veículos de imprensa, desde que observada a respectiva condição de suspeito ou investigado e não de culpado ou condenado.

Por fim, este Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários na seara criminal.

Teresina-PI, 20 de agosto de 2024.

Lenara Batista Carvalho Porto
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCRIM

[1] https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/379087/protecao-de-dados-pessoais-na-seguranca-publica

Documento assinado eletronicamente por **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**, **Coordenador(a) de Centro de Apoio Operacional**, em 22/08/2024, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0820374** e o código CRC **94DD18FD**.